



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -  
FAJS Curso de Bacharelado em Direito

**GABRIELA BOMFIM DA SILVA**

**A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS: A INCIDÊNCIA DO DIREITO  
PENAL DO INIMIGO NA TRANSVERSALIDADE DE RAÇA E GÊNERO**

**BRASÍLIA, 2021**

**GABRIELA BOMFIM DA SILVA**

**A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS: A INCIDÊNCIA DO DIREITO  
PENAL DO INIMIGO NA TRANSVERSALIDADE DE RAÇA E GÊNERO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, 2021**

**GABRIELA BOMFIM DA SILVA**

**A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS: A INCIDÊNCIA DO DIREITO  
PENAL DO INIMIGO NA TRANSVERSALIDADE DE RAÇA E GÊNERO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

**Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# **A CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS: A INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA TRANSVERSALIDADE DE RAÇA E GÊNERO**

**Gabriela Bomfim da Silva<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é fazer uma análise transversal dos atributos de raça, gênero e classe na distribuição da pena no sistema penal. Este trabalho demonstra que o sistema de justiça criminal pode ser utilizado como uma ferramenta de dominação racial e de gênero, pois, em sua gestão, a intersecção dos eixos frágeis é claramente expressa e delineada por raça, gênero e classe na produção das categorias de indivíduos que devem ser punidos. Além dos estupros sistemáticos que vitimaram as mulheres negras desde o período colonial e de escravização, as mesmas são submetidas a punições criminais sem o atendimento a todos os requisitos processuais, dado ao padrão racista existente nas decisões judiciais quanto a essa temática. O artigo é construído com base no método bibliográfico qualitativo e faz análise de decisões judiciais que se reportam à criminalização dessas mulheres.

**Palavras-chave:** Mulheres Negras. Direito Penal do Inimigo. Subordinação. Desigualdade. Criminalidade Feminina. Dados do Sistema de Justiça Criminal do Brasil.

## **SUMÁRIO**

Introdução. 1. A feminização da criminalidade. 2. O Direito Penal do Inimigo no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. 3. Análise de Dados do Sistema de Justiça Criminal de Mulheres Negras Presas. Considerações finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. E-mail: [gabriela.bomfim@sempreceub.com](mailto:gabriela.bomfim@sempreceub.com).

## INTRODUÇÃO

A história da colonização do Brasil e seu efeito hierarquizante racial tem, ainda, feito surtir seus efeitos na contemporaneidade, mesmo após a quebra do sistema colonial, após a Independência de 1822.

Então, após ao Código Criminal de 1830, entende-se que foi estabelecido um sistema de penalidades que distinguia os brancos dos negros, existindo penas diferentes para esses dois grupos por ser julgado cada indivíduo principalmente pelo critério racial, o que gera a desigualdade racial. Além do mais, havia amparo também nos regulamentos e leis da época acerca dessa seletividade existente (ALMEIDA, 2019, p. 82).

A violência discriminatória, ou seja, aquela que é criminalizada, desumana e cruel, até os dias de hoje se perdura devido às feridas não curadas e ocasionadas pela disposição racial promovida pelo sistema colonial. Assim, sua permanência na atualidade é embasada no fundamento do que o racismo ainda culmina a distinção, como por exemplo, o impedimento aos direitos e garantias fundamentais que os cidadãos estão amparados, porém os negros muitas vezes não possuem o devido acesso.

As instituições prisionais são orientadas para a violência e ideologias racistas: se antes usavam-se o fogo, a tortura, chicotadas e os calabouços para a aplicação de punições aos corpos negros escravizados, agora usam-se a tortura psicológica e a física aplicadas nas celas prisionais, devido ao encarceramento em massa da população negra que tem tendência a ser criminalizada com mais rigor pelos juízes que, por sua vez, provêm, em regra, da parte considerada branca da sociedade brasileira.

Uma vez que o sistema de justiça criminal é um exemplo proeminente da relação estreita entre o Estado contra o crime e o racismo estrutural enfrentado até a atualidade e, para essa compreensão este artigo baseia-se nas considerações teóricas de alguns pensadores, doutrinadores, ativistas e feministas, em busca da igualdade sobre aqueles corpos que são considerados indesejáveis devido a sua cor, com base no conhecimento das práticas históricas, institucionais, culturais e interpessoais de uma sociedade.

Por meio de uma linha histórica, em 1830 foi proibida o uso e a venda da maconha no Rio de Janeiro por meio de uma lei municipal que punia os vendedores

com uma espécie de multa e aprisionava os usuários, lei essa que estava presente no Código de Costumes da cidade do Rio de Janeiro.

A maconha naquela época era conhecida por outros nomes, como “pito de pango”, “fumo de negro” “fumo de Angola”, entre outros. Pois, essa planta era altamente utilizada pelas pessoas escravizadas, por isso tinha-se essas referências para identificar a maconha, sendo que os escravos que eram em sua maioria aprisionados por consumirem a erva (BORGES, 2018, p. 46). Isto significa, que em 1830, desde a promulgação das primeiras leis criminais no Brasil, já havia uma distinção quanto a penalização entre os negros e os brancos.

O livro “*A História da Maconha no Brasil*”, escrito por Jean Marcel Carvalho França, afirma que a *cannabis* chegou ao Brasil por meio dos africanos que eram vendidos e escravizados pelos senhores de engenho do território brasileiro. Logo, os escravos tinham o costume de consumir o “pito de pango” e o seu uso não chamava a atenção das autoridades públicas, porém os seus senhores associavam o uso da *cannabis* à “vagabundagem”, por acharem que esse era o motivo inicial para as rebeliões que aconteciam quando os escravos se recusavam ao trabalho forçado.<sup>2</sup>

Devido a Primeira República e as reformas que as leis criminais passaram no Brasil, a incriminação dos negros atingiram novos graus, ainda mais por meio do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, que é das Contravenções Penais e, em seu artigo 59 intitula algumas condutas resultantes de contravenções como de “vadiagem”, que fora aplicado contra pobres e negros até um tempo atrás.

A política criminal pautada em estereótipos raciais também se apresenta principalmente na punição ao tráfico de drogas ilícitas, isto é, o proibicionismo, apesar de ser pensado como uma criação norte-americana, se tem no Brasil um avanço exacerbado.

O ponto que aqui deve ser analisado é que desde aquela época - da escravatura - os negros eram acusados pelos os brancos de algum modo. Neste contexto, a guerra às drogas enfrentada até a atualidade é a base sobre o discurso racista que tem-se quanto aos crimes cometidos pela sociedade, quando ligamos estes diretamente à questões de gênero, raça e cor.

Onde, em maioria, as mulheres negras são subordinadas a serem vendedoras ou “mulas” dos traficantes e, acabam atuando contra sua vontade na economia do mercado ilegal do tráfico de drogas, perante a promessa de melhores condições de

---

<sup>2</sup> op. cit. p. 46

vida ou por meio da coação das mesmas. (ALVES, 2017, p. 101)

Isto significa, que por conta das fragilidades sociais, o crime e a penalização fazem parte de todo esse processo de subordinação racial que as mulheres negras enfrentam, o que faz com que se tenha um crescente exponencial do número de encarceradas negras nos presídios brasileiros, um dos motivos do superencarceramento no Brasil.

Traçados esses elementos gerais, define-se o objetivo do presente artigo, que nada mais é, do que averiguar como se dá essa criminalização das mulheres negras pelo sistema de justiça criminal brasileiro, com a finalidade de compreender como os critérios de raça e gênero se entrecruzam na definição da punibilidade.

O artigo, deste modo, está dividido em três tópicos: no primeiro, avalia-se como se dá a feminização da criminalidade. No segundo, como se aplica a teoria do direito penal do inimigo no sistema de justiça criminal e, no terceiro tópico, promove-se a análise de dados do sistema de justiça criminal brasileiro de mulheres negras que foram presas, ou seja, trata-se da vulnerabilidade social e também de como a condenação e a punição fazem parte do processo que as mulheres negras passam devido a subordinação racial.

## **1. A FEMINIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Para entender a criminalização das mulheres negras no Brasil, é preciso compreender que o processo penal é o próprio Direito Penal que se movimenta incansavelmente, ou seja, ambos tornam-se um só, não se separam. Isto acontece pelo motivo de o direito em si, tendo ou não alterações sua norma está em constante mutação (BATISTA e ZAFFARONI, 2007).

Sobre este assunto, pode ser dito que sempre houve um movimento contínuo em relação ao aprisionamento, onde se tem a ausência de um modo que busque enfrentar as práticas que causam a subordinação e a desumanização das mulheres negras, pois quando estas se movimentam toda a sociedade também se move. Essa afirmação não é intangível, pois mulheres negras integram a base da pirâmide sociorracial, o que faz as liderarem em grande parte a parcela mais debilitada e vulnerável do mundo, não sendo este um dado do acaso (BORGES, 2018, p. 47), que serão expostos.

É praticamente impossível tratar do capitalismo se não for analisado o

colonialismo e, em consequência, o racismo. Neste seguimento, pode-se dizer que o racismo é um componente estruturador de todas as relações sociais e organizacionais, compondo uma espécie de pirâmide que compõe as desigualdades que são estabelecidas pelas hierarquias raciais, no qual as mulheres negras estão na base dessa pirâmide de desigualdade.

A ideologia dominante do período colonial, exprimia que o povo africano tinha que ser escravizado de forma sofrida e com uma punição dolorosa e divina para eles que eram considerados "sem alma", pois o trabalho era tido como algo civilizado e disciplinado voltado somente aos "selvagens". Dessa forma, garantia que todos iam seguir o exemplo sem sair da linha e além de passar o medo necessário para não gerarem rebeliões (MENDES, 2020, p. 256).

Assim, as punições e castigos públicos contra pessoas negras escravizadas eram condutas motivadas para evitar a desobediência, essa exposição buscava pelo medo, conforme mencionado no parágrafo anterior, para marcar e construir exemplos pelo corpo machucado dos escravos, o que garantia e construía uma maior autoridade.

Portanto, essa hierarquização entre a cultura, cor e espaço, presente até hoje, porém passou por mudanças e, no século XIX obteve uma nova análise científica através da teoria que buscava produzir uma distinção nas coletividades humanas (BORGES, 2018, p. 47).

Para melhor compreensão, cita-se:

As teorias eugenistas ganham força no Brasil entre médicos, engenheiros, psiquiatras e literatos em um momento de tentativa de modernização do país. Nesse sentido, ideias eugenistas de que as capacidades, ou incapacidades, eram hereditárias e naturais, incorporam-se em formulações de desenvolvimento nacional. Com isso, negros, pessoas com deficiência, asiáticos, indígenas eram classificados como inferiores, decorrendo disso a elaboração de políticas visando o embranquecimento e o predomínio da raça branca. A criminalização deveria, portanto, ser encarada como uma política que passava pelo embranquecimento, pelo incentivo à imigração, por tentativa de "sanear" a população, assim como pela intensificação da repressão e controle da população negra. Assim se constrói o discurso do negro como inimigo, figura "naturalmente" criminoso, a qual terá no cárcere o aparato para seu controle (BORGES, 2018, p. 48).

O presídio foi inventado para aqueles indivíduos que cometeram um crime, onde era para ser um local que possuísse características mais humanizadas em relação aos castigos físicos que eram realizados na época antiga, também em



relação ao fato de a pena ser cumprida por determinado período de tempo permitindo assim que o criminoso refletisse sobre o crime que havia cometido.

Então, dividiram-se as prisões por distinções de gêneros, uma vez que naquela época as mulheres não eram consideradas sujeitos com direitos e assim não podiam ser punidas através de uma pena restritiva de liberdade. Todavia, havia os castigos que eram realizados de maneira informal por meio das relações com seus cônjuges, assim eram os maridos que escolhiam as punições para as mulheres.

Sobre este contexto, Davis chama atenção para a centralidade do gênero na compreensão do sistema de punição estatal:

Embora os homens constituam a ampla maioria dos prisioneiros no mundo, aspectos importantes da operação da punição estatal são ignorados quando se presume que as mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção. A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo. Na maioria dos países, a porcentagem de mulheres entre as populações carcerárias gira em torno de 5% (DAVIS, 2018, p. 70).

Assim, os pilares do período escravagista determinam mesmo que ainda nos dias atuais o “lugar” do qual a mulher negra pertence ou não, ou seja, da época do Brasil colônia para a contemporaneidade, a prisão foi e continua sendo o lugar onde as mulheres negras são enviadas. Ser mulher, pobre e negra no nosso Brasil, determina uma posição de extrema vulnerabilidade social (ALVES, 2017, p. 102).

Segundo Angela Davis<sup>3</sup> (2018, p. 43) a prisão possui um enraizamento em nossa sociedade que acaba sendo visto como algo normal que já faz parte do cotidiano. Porém, conseqüentemente torna-se difícil imaginar ou construir um mundo onde não se tenha a existência de prisões ou então que possa haver uma forma de separar o crime e sua punição. Deste modo, a prisão acaba por se tornar algo inegável e posto de forma única no que diz respeito à maneira de se lidar com os indivíduos que cometeram crimes.

Tendo isso em vista, sucedeu-se que houve uma substituição do referido grupo no âmbito da relação histórico-processual escravagista face à consolidação do

---

<sup>3</sup> **Angela Yvonne Davis**, nasceu nos EUA, é uma filósofa socialista e professora que foi integrante do Partido Comunista dos Estados Unidos. No qual, alcançou seu renome em meados de 1970 como militante na busca pelos direitos das mulheres e também contra a discriminação racial e social existentes nos EUA, tornando-se uma referência entre os marxistas. Além do mais, fora julgada em um dos mais famosos e polêmicos julgamentos criminais do país na época.

Estado Democrático. Por conseguinte, ainda conjectura-se na sociedade a relação predominantemente histórica a despeito da cor da pele.

Dessa forma, os negros são vistos como inferiores, sobretudo as mulheres, ora minoria no período colonial, em que haviam mais homens do que mulheres em decorrência da execução de um trabalho mais árduo.

No caso das mulheres escravizadas, além de morarem nas senzalas, eram escravizadas no sentido de serem obrigadas a realizar todos os serviços ligados à casa dos “senhores”, onde tinham que acompanhar e operar todos os caprichos de suas esposas, como, por exemplo, serem cozinheiras, lavadeiras, babás, etc., servindo muitas vezes até mesmo como amas de leite, isto quando não eram violadas das mais diversas formas por seus senhores.

No contexto da atualidade, no qual ainda está enraizado a distinção da pessoa pela raça, gênero e classe, uma vez que os negros em sua boa parte moram em favelas, isto com base nos dados do IBGE (2018) que analisou a renda mensal domiciliar *per capita*, dividido entre cor e raça, onde 75,2% (setenta e cinco vírgula dois por cento) dos negros possuem os menores rendimentos em uma escala nacional.

O trabalho doméstico continua sendo uma das principais funções laborais realizadas pelas mulheres negras, ao passo que o fim da escravatura trouxe um novo embasamento para que essas mulheres continuassem a exercer atividades similares, em que essa situação social é consequência dessas raízes históricas, onde esses conceitos ainda estabelecem o lugar que a mulher negra deve estar, sem se quer dar alguma oportunidade para tal (CARNEIRO, 1995, p. 552).

Portanto, as negras deixaram de ser intituladas como escravas, passando a serem denominadas de empregadas domésticas sendo essa a única opção de trabalho ofertada no momento dessa transição a estas mulheres, por sua maioria tem o mínimo de conhecimento escolar e em consequência disso recebem menos que a média salarial da classe.

No mesmo sentido, Dina Alves<sup>4</sup>:

Entre as trabalhadoras com carteira assinada também existem diferenças. O

---

<sup>4</sup> **Dina Alves** é advogada e Mestra pela PUC/SP, em Ciências Sociais na área de Antropologia. Ela realiza pesquisas sobre gênero, raça e prisão desde o ano de 2009, além de fazer parte do grupo de estudos entre o Brasil, Bolívia e Colômbia, chamado de “*Interseccionalidade*”, que possui em sua equipe pessoas focalizadas para pesquisas sobre as violências raciais nas Américas.

percentual é de 33,5% das mulheres brancas e 28,6% das mulheres negras. Isso reflete diretamente no salário que elas recebem: R\$ 766,60 das brancas contra R\$ 639,00 das negras, valor inferior ao salário-mínimo. Entender esse continuum entre, escravidão e emprego doméstico, e o "lugar" paradigmático ocupado pelas mulheres negras na sociedade brasileira é ter em mente que o período pós-abolição demarcou a histórica continuidade da sujeição, subordinação e desumanização das mulheres negras, hoje aprisionadas nas cozinhas das madames brancas. Se a cozinha é o lugar de representação colonial por excelência, as prisões modernas têm o "privilégio" de ser o lugar onde se materializam as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização do corpo negro. A desumanização na cozinha e na prisão abre caminho para a criminalização pelo Estado penal (ALVES, 2017, p. 107).

Após essa analogia, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro também faz conexão com o período da escravidão por meio do sistema penal, pois traz estatísticas que mostram o aumento ou até mesmo a constância na quantidade de mulheres negras presas por crimes considerados de menor periculosidade, baseados em condenações adversas daquela esperada ao ato cometido.

Não obstante, o Estado ocupa posição de destaque nas condições históricas que são desfavoráveis ao desenvolvimento social das mulheres negras, estudos têm mostrado que na discriminação racial, a intersecção dos eixos frágeis desempenha um papel importante na gestão judicial, ou seja, classe e gênero estão claramente refletidos nas categorias de indivíduos que deveriam ser punidos para a produção.

É muito importante, considerar o alerta público das mulheres negras e a seletividade criminal, uma vez que os representantes da lei, sejam eles de qualquer grau de representatividade jurídica, mas principalmente dos juízes, podiam apoiar o regime racial da época em face da composição da verdade, em que, após o provimento das evidências e ações punitivas que expandem os direitos criminais, os apontados como suspeitos foram presos, o que causava o encarceramento em massa (FOUCAULT, 2004, p. 36), no entanto, até hoje podemos observar essa conduta em nosso país, começando pela prisão provisória.

O aprisionamento em relação às mulheres negras, ocorre em sua maioria, por conta da inconsistência do Estado de bem-estar que deveria resguardá-las, o que não dispõe de uma solução efetiva para as questões relacionadas à criminalização dessas mulheres.

A prisão vem constituindo-se como uma solução punitiva para os problemas sociais que o Estado não pode fornecer respostas, onde feministas abolicionistas alertam sobre o que chamam de "carnaval da prisão", que é a maneira que o Estado coage os necessitados.

Por exemplo, em vez de construir casas, jogam os sem-teto na prisão, não desenvolvem um sistema educacional e também acaba por mandar os analfabetos à prisão, pessoas que estão desempregadas devido a desindustrialização, pela globalização do capital ou por conta do declínio no Estado de bem-estar social, também são condenadas à prisão.

Esses pontos levantados pelas feministas são de suma importância no nosso país, pois mesmo os homens representando mais de 95% (noventa e cinco por cento) da população carcerária - segundo os dados coletados no INFOPEN<sup>5</sup> - as mulheres negras fazem parte do grupo que mais cresce proporcionalmente a população carcerária feminina no geral, onde num Estado neoliberal isso possui uma ligação considerada fatal entre raça, pobreza e castigo, sendo os efeitos dessa junção insatisfatório principalmente às mulheres negras.

Alves (2017, p. 119), ao descrever a discussão sobre raça, gênero, punição e pobreza, sugere que gradativamente as mulheres negras são presas, por meio dos variados cargos principalmente no tráfico de drogas, sendo todos deploráveis e, que demonstra a manifestação do domínio patriarcal de um regime racializado.

É necessário, portanto, uma avaliação da participação das mulheres negras que estão cada vez mais envolvidas no tráfico de drogas, sendo este outro aspecto do sistema racializado de direitos civis, ou seja, as negras são tidas como cidadãos de segunda categoria ou até mesmo não-cidadãs, o que é totalmente inadmissível.

A relação entre o regime punitivo do Brasil e a escravidão expandiu a análise sobre o nascimento das prisões, onde a temática central de Foucault, é que as prisões deram origem a uma série de mecanismos punitivos. Embora o autor coloque as prisões como novos mecanismos penais ao ser considerado as condições dos negros, parece mais convincente que as prisões modernas tenham descoberto uma espécie de direito penal no corpo, diante uma tecnologia inteiramente política (FOUCAULT, 2004, p. 23).

Assim, em suas observações, Foucault (2004, p. 24) dispõe em sua linha principal de pensamento que através da prisão teve-se origem à uma sucessão de mecanismos penais, que busca por mais disciplina, o que forma a “tecnologia política dos corpos”, onde o filósofo coloca as prisões como um conceito novo de poder encontrado na modernidade com o intuito de substituir costumes grosseiros e abomináveis do passado que eram usados como punição.

---

<sup>5</sup> Período de Junho a Dezembro de 2019.

Portanto, não cabe dizer que as mulheres negras são as únicas vítimas da reclusão, mas sim propor um novo ponto de vista de que a prisão é um espaço negro e uma expressão da banalidade da soberania das organizações criminosas.

Para compreender o paradigma *status* das mulheres negras no sistema penal, é igualmente importante analisar o espaço racialmente privilegiado, ocupado pelos juízes e suas decisões desfavoráveis.

A marginalização da mulher negra sobre o acesso à produção, consumo e a sua participação na criminalidade acaba, conseqüentemente, sendo parte do mesmo fenômeno que se tem a respeito da feminização da pobreza, onde a mulher negra em razão da perda de seus direitos e garantias fundamentais fica submissa em relação a feminização da criminalidade (ALVES, 2017, p 101).

Esse tipo de pensamento baseia-se no encarceramento em massa dos Estados Unidos, onde as pessoas negligenciam o desenvolvimento e a continuação do estado social e, embora este estado social seja insuficiente, ainda conseguiram resolver alguns problemas relacionados. Os interesses de grupos desfavorecidos levaram as pessoas a buscar constantemente maneiras de melhorar seu bem-estar (ALVES, 2017, p. 117).

No entanto, em vez disso, constatou-se fortes elementos usados para consolidar um país com tendências criminais progressivas, onde existem ferramentas e mecanismos para procurar monitorar e controlar pessoas que "violariam" as regulamentações nacionais.

As mulheres negras sofrem as condições que a elas são impostas devida tal vulnerabilidade já citada, mas aqui sendo também em relação a situação econômica delas, ficando as mesmas reféns cada vez mais do mundo do crime, por conta da feminização desprotegida em relação a punição que se tem na atualidade.

As negras, por serem consideradas não cidadãs ou cidadãs de segunda classe, quando classificadas delimitadamente quanto ao gênero, a raça, condições financeiras e as condenações, remete à exponencialidade das mulheres negras sendo presas como por exemplo, pelo crime de tráfico de drogas, o que deixa nítido a soberania do "Estado Penal" sobre a raça.

Dina Alves (2017, p. 109), defende que haja na verdade uma análise em relação ao que refere-se sobre a atuação de mulheres negras inseridas no microtráfico de drogas, principalmente transportando essas substâncias ilícitas, onde

são intituladas de “mulas”<sup>6</sup>, se tendo na verdade um outro paradigma em relação ao controle que possui a racialização das pessoas, onde as mulheres são vistas como sujeitos acessórios ou pertencentes a uma categoria bem inferior, nem sendo consideradas cidadãs.

Contudo, a partir da premissa de que as pessoas negras se encontram em tais situações atualmente, se torna de fato mais primoroso dispor que as prisões modernas são na verdade uma espécie de direito penal que conseqüentemente possui uma seletividade em relação às pessoas negras assim estes passam a ser o seu alvo, além do fato da busca de uma racionalidade através da mediação da pena.

Deste modo, não almeja-se alegar que as mulheres negras sejam única e exclusivamente as vítimas das prisões, contudo se mostra de todo necessário dispor a respeito de um novo paradigma que busca entender as prisões como meios destinados a pessoas negras e como meios que tem a banalização do poder de soberania como característica sob as pessoas criminalizadas.

Para que se possa compreender o “lugar” do qual as mulheres negras fazem parte no sistema penal, é necessário se analisar previamente o “lugar” privilegiado que os juízes compõem e assim também as suas sentenças que prejudicam mulheres negras.

Uma pesquisa feita por Dina Alves (2017, p. 113-117) para complementar seu artigo, realizou uma entrevista com dez mulheres negras que se encontravam cumprindo pena na prisão feminina de Sant’Ana na Capital Paulista, constatou algumas particularidades notadas nas histórias de vida das entrevistadas, como por exemplo, que todas foram presas e mantidas até a fase de julgamento em regime fechado, sem possibilidade à progressão de regime.

Ainda, em sua grande maioria, são condenadas pelo crime de tráfico de drogas, sendo flagradas pela polícia portando baixíssima quantidade de drogas ou até mesmo não tendo nada, oportunidade que poderia facilmente enquadrá-las somente como usuárias ou serem absolvidas. Além do mais, todas eram moradoras das periferias de São Paulo, cidade onde encontra-se a prisão da entrevista, também não possuíam o ensino fundamental completo e eram mães.

---

<sup>6</sup> “**Mula**” é a denominação a uma pessoa que os traficantes usam para transportar substâncias ilícitas, principalmente de um país para o outro passando por fronteiras policiadas. Isto, mediante coação ou pagamento.

As mulheres que são pobres e negras têm estas características como requisitos que em sua maioria irão motivar as decisões dos juízes nas sentenças, o que causa um elevado encarceramento em massa devido a essa subordinação e desigualdade existente.

Portanto, compreender o sistema com origens da escravatura no Brasil, sendo outorgante do atual sistema penal, pode ser uma abertura importante para uma democratização em relação à justiça no país, pois busca o reconhecimento das peculiaridades que fazem as mulheres negras serem presas, possuindo extrema relevância para que se possa identificar como tais classes criam um sistema que tem como característica a sua complexidade, seus privilégios e desigualdades que resultam na realidade das prisões femininas, no que diz a respeito de mulheres negras que se são presas diariamente.

A efetiva igualdade que foi estabelecida pela Constituição Federal, de 1988, busca pela garantia de que todos os indivíduos tenham os seus direitos fundamentais e sociais observados e assegurados de forma inviolável. Entretanto, o poder judiciário deve observar a existência do racismo nas decisões de seus juízes e assim esse reconhecimento se torna um requisito de suma importância.

Visto que, por mais que tenha-se a igualdade estabelecida de maneira formal, como é prevista na Constituição Federal, ainda assim, se tem a presença de dispositivos que possuem um caráter “invisível” que acabam, conseqüentemente, tendo distinção e assim algumas pessoas se tornam menos iguais umas às outras ou até mesmo “menos humanas”, no sentido de possuírem privilégios.

As reiteradas ações da polícia que são feitas em comunidades que em sua grande maioria são formadas por pessoas negras e o crescente número de mulheres negras que se encontram presas, pode ser um dos sintomas quanto ao diagnóstico de que há sim uma seletividade em relação às pessoas negras, desde o colonialismo até a justiça penal existente no Brasil na atualidade.

## **2. O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

A teoria do direito penal do inimigo foi proposta por Günther Jakobs em 1985. Essa teoria, chamada de terceira velocidade do direito penal, é baseada na teoria da velocidade do direito penal proposta por Jesús María Silva Sanchez. Assim, devido à

adoção pelo Brasil da implementação da lei do crime e por reprimir atividades ilegais (NETO, 2014, p. 7).

O direito penal do inimigo, se embasa na teoria de não ser uma garantia de vigência da norma, mas sim a eliminação de um perigo para o Estado, ou seja, eliminando o perigo a punibilidade avançaria no sentido de se punir os atos preparatórios até a cogitação de um crime.

Para entender-se melhor o contexto da lei penal em relação com a teoria, é positivado que a norma penal considera relevante, pois segue a premissa que os atos atentatórios à um bem intencionado pela norma deve ser punido para proteção do bem jurídico, mas, para Günter, a lei penal só existe para proteger sua própria vigência.

Pode-se dizer que atuaria de maneira preventiva contra aquelas pessoas que não demonstram que se afastaram do Direito e não aderem ao contrato social. Então, essas pessoas configuram em uma ameaça ao Estado, sujeitando-se a um tratamento diferenciado, havendo nessa teoria a suspensão de algumas garantias penais, com a finalidade de preservar a ordem e a paz social (GÜNTER, 2007, p. 22-23).

Essa teoria possui medidas mais radicais em sua aplicação, pois fica nítida a presença do movimento expansionista quanto ao Poder do Estado como meio de prevenção para que a prática criminosa não assole o Estado de Direito, com a intenção de trazer uma maior segurança jurídica aos considerados “cidadãos”, tendo em vista que se certos indivíduos violar a lei sendo criminosos em potencial terá uma punibilidade para esses atos cometidos, por isso serão declarados pelo Estado como “inimigos”.

Quanto aos aspectos do direito penal do inimigo encontrados na legislação penal brasileira, pode-se notar o aumento na criação de leis para conter o célere aumento da criminalidade sofrida na sociedade, que busca ser uma forma para o controle penal, o que decorre em divergências entre a doutrina e a norma, como menciona o Nilo Batista (2007, p. 36-37), onde diz que essa prática se dá por meio do método degenerado da legislação por decreto.

Porém, na realidade um Estado de Direito abole a aplicação do direito penal do inimigo, mas como exposto acima, ainda assim é adotado o Direito Penal do Inimigo como forma de controle dos delitos para não haver a exacerbação dos mesmos.



O emprego dessa teoria ocorre por meio da insegurança instalada em nossa população, sendo dever do Estado buscar por meios devidamente corretos para manter essa confiança e segurança, sem haver a demasiada aplicação da lei e nem a dissonância com os direitos e garantias fundamentais do “inimigo” (GÜNTER, 2007, p. 40-41).

Além disso, a colocação do direito penal do inimigo é contrária às várias vertentes usadas na aplicação de uma pena, como a flexibilização da legalidade, à observância de princípios básicos, ou até mesmo a favor da eliminação dos direitos e garantias fundamentais processuais. O pensamento de importantes filósofos embasa à aplicação do Direito Penal do Inimigo no nosso ordenamento jurídico, como no trecho que diz:

Quem não participa na vida em um estado comunitário-legal deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado, como anota expressamente Kant, **como um inimigo** (GÜNTER, 2007, p. 27).

O que significa que somente uma parcela da sociedade, ou seja, aquela que cometeu crimes mais gravosos serão denominados inimigos e, ocasionará na supressão de direitos penais e processuais penais para tais, sendo assim até os dias de hoje.

Tornando-se a prisão o meio mais utilizado nessa supressão, o que deixa de analisar os tipos de pensamentos e desdobramentos que dificultam a criação de um direito criminal mais eficiente, isto é, sem a imposição tão severa da norma, o que acaba por aumentar o número do aprisionamento em massa.

Em razão disso, através da existência da classe denominada “raça”, sendo essa separação pela cor das pessoas uma realidade ainda dos dias atuais, mesmo sendo criada de forma ideológica, acaba-se por ter grande impacto de influência na vida das mulheres negras. Pois, reconhece que certas classes de pessoas por mera razão racial são suscetíveis a serem mais punidas pelo Estado, de modo que coloca em pauta a questão da seletividade racial.

Nesse sentido, Nilo Batista (2007, p. 116) denota que os pilares do sistema penal brasileiro estão sujeitos a crimes e punições relacionadas ao corpo negro. O impacto significativo do fato ao longo da história do Brasil, observa-se que os senhores de engenhos têm o direito de decidir sobre a vida ou a morte de seus escravos. Nessa toada, em razão do mercado de escravos, a legislação inserida pela

colônia na época não tem qualquer significado.

Nesse contexto, na sociedade moderna os corpos negros são vistos como extermináveis, irrelevantes e controláveis, o que traz a tona a pseudociência lombrosiana, alegando que a mulher delinquente possui um perfil pré-definido, perfil este que tem algumas características únicas e determinantes para definir as mulheres criminosas e prostitutas, ou seja, qual das massas pobres e pretas tinham tendências delinquentes. Logo, na atualidade, isso contribui para a imagem que a transgressora possui na sociedade, classificando cada criminosa de acordo com sua aparência, raça, cor e gênero (LOMBROSO, 1893, p. 11).

O direito penal possui suas bases amparadas nas teorias de Cesare Lombroso<sup>7</sup>, citado acima, onde existe um conjunto de palavras que revela suas origens, tendo como fundamento o melhoramento da raça. Os termos jurídicos “*personalidade desajustada e perigosa*”, “*personalidade voltada para o crime*” e “*personalidade perigosa*”, estão presentes nas sentenças penais e mostram a persistente presença dessas ideologias pessoais.

Assim, também pode-se exemplificar que a conduta de policiais militares seguem ainda os estudos de Lombroso, pois nas abordagens não deixam dúvidas que as suspeitas existentes em grande maioria são em relação às pessoas negras e pobres.

Salienta-se, que um memorando interno da polícia militar da cidade de Campinas<sup>8</sup>, trouxe em seu teor que os policiais deveriam realizar as abordagens nas *blitz* preferencialmente em jovens negros, sendo essa somente uma das dimensões sobre este assunto.

A persistência que existe em relação a estas teorias, pode ser analisada através de uma pesquisa feita pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (2011), a respeito das chamadas “atitudes suspeitas” que são observadas nas ações deflagradas pela polícia militar do estado de São Paulo. A pesquisa demonstra que os policiais militares se utilizavam através do “conhecimento racial” para a realização dos flagrantes em relação ao crime de tráfico de drogas.

O número de incidência das mulheres presas em flagrante por tráfico de

---

<sup>7</sup> **Cesare Lombroso**, era um médico que buscava por critérios científicos para investigar as causas da delinquência, tendo como base o estudo do biótipo do “criminoso”. Em sua obra “A Mulher Delinquente”, apresentava as características que uma “criminoso nata” possuía, através de estudos anatômicos e antropológicos que fez nas prisões, contribuindo assim para a estigmatização da negra.

<sup>8</sup> BRASIL. **Ordem de Serviço nº 8**. BPMI-822/20/12. São Paulo, Campinas. Publicado em: 21 de dezembro de 2012.

drogas nesta pesquisa, é de 13% (treze por cento), sendo que de acordo com o Ministério de Justiça, em 2014 esse número passou de 14 (quatorze) mil presas e, seguindo o critério “cor”, os pardos e negros somam 59% (cinquenta e nove por cento) das prisões em flagrante por tráfico de drogas (NEV, 2011, p. 66-67).

Durante os três meses de duração dessa pesquisa, nenhuma pessoa considerada financiadora do tráfico chegou a ser presa em flagrante ou alguém que pertencesse à classe média foi mantida presa. Através disto, demonstra-se que mesmo após haver mudanças na legislação, os operadores do direito não mudaram suas ações perante seu posicionamento quanto a este assunto, o que tornaria suas condutas mais igualitárias e efetivas em relação à legislação vigente (NEV, 2011, p. 33).

### **3. ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MULHERES NEGRAS PRESAS**

Em várias discussões sobre o tema do cárcere privado, o uso de dados para sua melhor demonstração pode causar um certo desconforto aos presos, pois necessita-se da humanização dessas pessoas após o cumprimento de sua pena. Porém, é de suma importância realizar este levantamento de dados, para analisar-se o cenário dos presídios do país, além de mostrar como são os mecanismos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Neste sentido, os dados analisados não tem o intuito de desumanização, mas sim a realização de diagnósticos eficazes sobre o tema, também é uma forma de buscar alternativas punitivas para os meios que são utilizados atualmente na sociedade e já estão desatualizados, pois vemos as cadeias cada dia mais superlotadas.

Historicamente, a população carcerária é predominada pelos homens, porém a punição pode ser considerada como feminilizada, ainda mais nos crimes relacionados às Drogas, pois as mulheres são auxiliares no desenvolvimento deste crime, onde raramente são responsáveis pelo gerenciamento do tráfico, ficam mais na parte de entregar, servindo como “mulas”, conforme já exposto.

Com isso, antes de irem presas, aceitam as condições desse tipo de crime e entram para a vida do tráfico, muitas vezes em busca do sustento familiar ou por

sofrerem algum tipo de coação pelos superiores, além da maioria possuírem baixa escolaridade e desempenhar atividades laborais informais.

O *status* da categoria "mulheres negras encarceradas" não só oferece a possibilidade de diagnosticar suas peculiaridades, mas também permite o desenvolvimento de um método analítico que leve em consideração a importância de tais categorias remetendo-se à formação de regimes voltados ao domínio e também para buscar alternativas de resistência.

Por enquanto, no sentido de pesquisa prisional descentralizada a própria interseccionalidade tornou-se uma ferramenta de luta política para compreender a judicialização das mulheres negras, tendo prejuízos nas abordagens mais amplas e adequadas para as questões raciais no Brasil, que tem como intuito priorizar o entendimento sobre as classes sociais (ALVES, 2017, p. 105).

Logo, no âmbito da moralidade em relação a criminalidade e punição, se tem mais força nessa relação, pois as mulheres não eram consideradas pessoas que possuíam seus direitos garantidos. Portanto, é feita uma análise sobre a anormalidade, desestabilidade moral e o desequilíbrio emocional, então as mulheres consideradas "incorrigíveis" eram atestadas com histeria e loucura, e por este motivo, durante algum tempo, eram as igrejas e manicômios que regulavam as punições dessas mulheres.

Segundo Angela Davis (2018, p. 85), o sistema punitivo foi marcado pela figura masculina, o que reflete nas estruturas política, legal e econômica que é negada às mulheres. Este domínio da masculinidade acomete as mulheres desde a época da escravidão, pois estupros eram utilizados como medidas punitivas contra as mulheres escravizadas e negras. Além do mais, é possível ouvir relatos sobre essa prática que foi denominada de "estupros corretivos", de maneira que a mulher submete a este sofrimento em forma de punição e então alcançaria a salvação.

Neste sentido, as punições que possuem foco na sexualidade feminina darão estrutura às alegações hipersexualizada das mulheres negras, sobretudo na formação das relações desiguais e de poderes existentes, o que possui um teor perverso e traz a tona as vulnerabilidades sofrida pela desigualdade de gênero, já que cria uma conexão entre criminalidade e sexualidade.

Pode-se dizer que as mulheres nas prisões passam por uma invisibilidade dupla, primeiramente por serem mulheres e por também estarem aprisionadas, o que explica a precariedade que sofrem em suas vidas, tendo conexão entre a dimensão

doméstica em relação à punição e a violência doméstica (como é reconhecida nos dias de hoje), o que é base para o sentimento de propriedade que os homens têm sobre as mulheres ou até mesmo o título de “não-cidadãs” que carregam consigo.

Angela Davis (2018, p. 69), aponta que as prisões em seus primórdios foram projetadas e pensadas com o objetivo de que seriam ambientes para incitar a domesticidade das mulheres, pois se essas eram “incorrigíveis” na vida em sociedade e pelo plano moral, passavam por espaços que eram um forma de adestrá-las, em que o entendimento de “cura” que eram submetidas entra na área da criminologia e quando estas mulheres retornarem à sociedade, voltariam sendo ótimas esposas e boas donas de casa.

Entretanto, essa “nova forma de vida” só era possível para as mulheres brancas, uma vez que as mulheres negras eram destinadas ao serviço doméstico nas casas e propriedades de pessoas brancas. Além do mais, não pode-se deixar de mencionar que as mulheres negras muitas vezes eram separadas das mulheres brancas nas prisões femininas ou condenadas a cumprir suas penas em prisões masculinas, de tamanho que era o preconceito que perdura até hoje.

Dessa forma, a compreensão do crime pode ser considerada como uma construção social, tendo em vista a vida em sociedade em harmonia, então as sanções penais sofridas por aqueles que cometeram um crime, eram basicamente estabelecidas por esta construção social que foi formada.

Após esse período, já no sistema prisional que tem-se até hoje, o encarceramento feminino é diferente do masculino, onde as mulheres enfrentam na maioria das vezes o seu período de cumprimento de pena sem receber visitas por parte de seu círculo social, o que pode gerar grandes traumas psicológicos.

Dessa maneira, deve ser observado este ponto que é crucial para as mulheres, onde essas mulheres que estão presas, são abandonadas por sua família e amigos, e quando o contato é mantido, ele é feito também por outras mulheres, sendo elas as mães, irmãs, avós, tias, etc., dessas presas.

Ao se deparar com os dados a respeito das prisões brasileiras, principalmente no que tange ao aprisionamento feminino, deve ser levantada a questão: Como é possível compreender o fenômeno dos altos números de mulheres negras aprisionadas no Brasil?

Para começar a ser compreendido, de acordo com o Levantamento Nacional

de Informações Penitenciárias, com dados oriundos do SISDEPEN<sup>9</sup>, apontam que há cerca de 753.966 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis) pessoas presas, mas somente 678.506 (seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e seis) estão presos em regime privativo de liberdade no Brasil.

Segundo o levantamento do SISDEPEN<sup>10</sup>, dedicado exclusivamente à exposição dos dados acerca da população prisional, demonstrou que 36.999 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove) são mulheres.

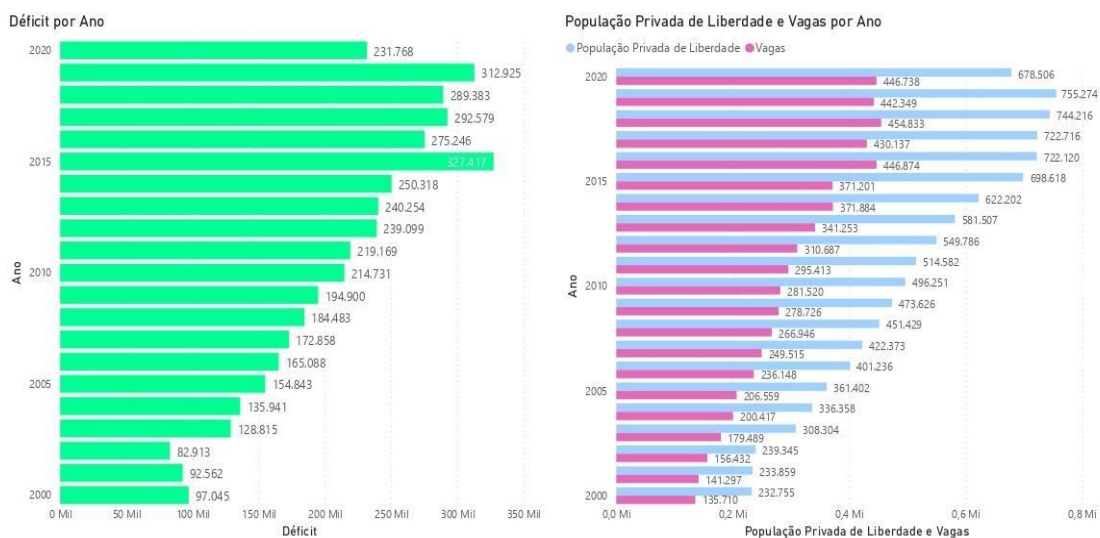
Entretanto, a capacidade de presos no Sistema Penitenciário Nacional é de apenas 446.738 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e oito), evidenciando a superlotação dos presídios brasileiros, pois se tem um déficit de 231.768 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e oito) vagas.

## População Prisional, Déficit e Vagas

Período de Janeiro a Junho de 2020

(\*) Déficit total, não separado por regime

Exclui-se do cálculo presos e vagas de Unidades de Monitoramento Eletrônico e do Patronato de Curitiba-PR



Ao analisar todos os Estados que fazem parte do território nacional, é possível verificar que estes possuem uma forma heterogênea ao tratar-se deste tema quando comparado um ao outro, pois há anos que a superlotação carcerária é crescente e assola o Brasil, principalmente no ano de 2015, conforme demonstrado no gráfico acima.

Ainda com base nos dados do SISDEPEN<sup>11</sup>, 13.229 (treze mil, duzentos e

<sup>9</sup> Período de Janeiro a Julho de 2020.

<sup>10</sup> idem.

<sup>11</sup> idem.

vinte e nove) das mulheres que se encontram presas, sequer concluíram o ensino fundamental, como relatado nos tópicos acima, as mulheres negras não têm a facilidade que as brancas possuem e encontram dificuldades absurdas para conseguirem acesso também à escolaridade.

Apesar da lei penal estabelecer que o Estado deve oferecer atividades educacionais aos presos, como orientação escolar e profissional com o intuito de aumentar a taxa de alfabetização e empregados no Brasil, além de cooperar com a remição das penas, apenas 56%<sup>12</sup> (cinquenta e seis por cento) dos estabelecimentos prisionais brasileiros oferecem esse tipo de atividades, sendo que somente 47,03% (quarenta e sete vírgula três por cento) das mulheres presas têm esse acesso garantido, ambos os dados de acordo com o SISDEPEN.

Além do mais, estes levantamentos não leva em consideração as presas que estão sob monitoramento eletrônico, devido ao ano atípico que tivemos por causa da pandemia causada pela COVID-19, o que trouxe mudanças significativas não só para o sistema carcerário brasileiro, mas também ao mundo inteiro em todas as áreas, fazendo-se que muitas presas fossem liberadas para a supervisão eletrônica como uma forma de evitar o alastramento do vírus dentro dos presídios.

Está mais do que evidenciado que as necessidades básicas das mulheres encarceradas não são as mesmas que os homens possuem. E a narrativa de igualdade introduzida teve consequência para as mulheres do cárcere que sofrem quanto ao desrespeito passado nas unidades prisionais, no sentido dessas unidades não seguirem os conceitos trazidos pelos Direitos Humanos.

Um dos exemplos mais chocantes é a falta de absorventes para elas, tendo que recorrer à práticas quase inimagináveis, como usar o miolo de pão para conter a menstruação, além do consumo do papel higiênico ser bem maior para elas do que para os homens, o que as fazem ter um comportamento agressivo quando chega o reabastecimento deste material às penitenciárias (BORGES, 2018, p. 49).

Por essa razão, que o gênero é o fator de maior relevância para pensar-se na punição, em que são variadas as formas de consequências que as mulheres passam em seu confinamento, em que podem ser citados exemplos de desrespeito cometidos contra as mulheres que estão encarceradas, como as negligências médicas e a negação de acesso a remédios essenciais.

Outro fato relevante, é que o crime mais cometido pelas mulheres são os

---

<sup>12</sup> idem.

relacionados ao tráfico de drogas, e faz com que as negras passem por uma penalização dobrada, por ser analisado a interseccionalidade e também o quesito cor, que é julgado pelos juízes em suas decisões como um fator moral, como já citado.

Uma vez que se colocar estes crimes cometidos por elas em uma estrutura de indústria, refletiria na do mercado informal de trabalho, em que cabe às mulheres mais vulneráveis, sendo elas as negras, posições mais precárias no âmbito de trabalho do que teria as mulheres brancas, isso reflete nas diferenças salariais que existem e causa um maior afastamento familiar por parte das negras terem que trabalhar mais que as brancas, as vezes para conseguirem pelo menos metade do que elas ganham.

A narrativa da “guerra às drogas” é pretexto para uma ação ideológica, cujo propósito é militarizar e participar da especulação imobiliária no território (BORGES, 2018, p. 50), para eliminar a subjetividade e a vida, pois não há “guerra” contra o material, esta é uma guerra que acontece com diferentes negros todos os dias, apenas na vanguarda da economia das drogas.

Manter o mercado de drogas ilegais, além de colocar em risco as instituições, também movimenta e mantém uma estrutura extremamente corrupta, sendo imensurável sua expansão e todas as consequências são trazidas.

Logo, a grande maioria das pessoas que permitem sujeitar-se a essas consequências, são mulheres negras e muitas das vezes estas são réis primárias, ou seja, sequer possuem antecedentes criminais até aquele momento que começaram a relacionarem-se com o tráfico de drogas, esse processo acontece devido a cadeia econômica que o tráfico gera (BORGES, 2018, p. 50).

O aumento do aprisionamento feminino no Brasil, por meio da implantação da Lei específica de Drogas, possui como característica a criminalização seletiva por parte do Estado, chamando-se atenção ao número de mulheres negras que encontram-se presas no Brasil por terem praticado este tipo de crime, sendo que a figura da pessoa criminalizada abre espaço para todo tipo de discriminação e desaprovação pela sociedade, principalmente se o crime for de menor potencial ofensivo.

No entanto, o tráfico de drogas tornou-se o foco nas demandas políticas de controle e repressão, ou seja, o que primariamente tinha a pretensão de reduzir o número de prisões e restringir o poder punitivo estatal, acabou por impulsionar o



avanço das taxas de encarceramento e não surtiu efeito ao estabelecer critérios objetivos à sua aplicação.

Em razão disso demonstra-se que assim como o homem negro, a mulher negra no aprisionamento feminino é um alvo que possui preferências por parte da política repressiva do Estado, pois essa seletividade traz a existência de mecanismos que atuam através dos critérios raciais e absolutistas, ou seja, potencializando a seletividade do sistema penal e a racionalização dos corpos das mulheres negras.

Neste sentido, Dina Alves (2017, p. 117):

Ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa. Entender o legado do sistema da escravatura no Brasil, como constituinte do atual sistema penal pode se revelar importante meio para uma democratização da Justiça. Mais ainda, reconhecer a especificidade da mulher negra encarcerada é importante para perceber como tais categorias produzem um complexo e difuso sistema de privilégios e de desigualdades que se refletem na realidade carcerária em São Paulo, especialmente no que se refere às mulheres negras encarceradas. A igualdade formal preconizada pela Constituição Federal garante a todas as pessoas os direitos fundamentais e sociais de forma isonômica. Mas, o poder judiciário reconhecer a existência do racismo institucional é um passo fundamental, pois mesmo na igualdade formal, em que todos e todas são iguais perante a lei, existem mecanismos "invisíveis" de discriminação que fazem com que algumas pessoas sejam menos iguais ou menos humanas, ou não humanas. As práticas rotineiras de policiamento de comunidades predominantemente negras e o crescimento nas estatísticas prisionais de mulheres negras, bem podem ser lidos como um diagnóstico da insidiosa persistência do racismo e da colonialidade da justiça criminal no Brasil contemporâneo.

E continuando essa análise, o SISDEPEN<sup>13</sup> demonstra que o crime que obteve maior número de incidência entre as mulheres são os voltados às Drogas, decorrentes da Lei nº 11.343/06 e a 6.368/76, sendo esse número de 57,76% (cinquenta e sete vírgula setenta e seis por cento), referentes à 18.151 (dezoito mil, cento e cinquenta e uma) mulheres. Assim, se tem uma forte ligação com as mulheres negras, como já relatado, pois em sua maioria são residentes das favelas, onde ocorre com frequência esse tipo de conduta criminosa.

O Brasil teve em seu ordenamento nos últimos tempos uma legislação que nasceu durante a época do período militar, a qual previa, por exemplo, que o usuário de drogas poderia ser detido por até dois anos, sendo a atualização realizada por meio da Lei nº 11.343/06, que tem como objetivo buscar pela inovação em relação ao

---

<sup>13</sup> Dados colhidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do período de Janeiro a Julho de 2020.

tratamento jurídico que é destinado ao comércio de drogas ilícitas. Assim, busca-se diferenciar quem é usuário e quem é traficante, para destinar à prisão apenas aquele que for considerado traficante.

Portanto, por conta desses crimes com menor potencial ofensivo ou até mesmo quando essas mulheres são presas antes do trânsito em julgado do processo, faz com que elas tenham que cumprir a pena em prisões preventivas, pois cerca de 59,9% (cinquenta e nove vírgula nove por cento) dos processos foram sentenciados e ainda não possuem o trânsito em julgado ou estão aguardando o julgamento, ou seja, está concluso só aguardando para ser sentenciado, porém devido a demora no sistema judiciário não sai a sentença para o processo poder transitar em julgado.

Desta forma, revela-se extrema importância para uma discussão a respeito de uma possível reforma do sistema prisional, onde deve se levar em consideração a população prisional feminina em decorrência do seu aumento exponencial em relação aos últimos anos como foi demonstrado.

Assim, conclui-se por meio dos levantamentos realizados, possuintes de características quantitativa, as seguintes observações:

- **(i)** o aumento da população prisional é uma forte tendência que vem acontecendo nas últimas décadas;
- **(ii)** por mais que o número de mulheres presas seja inferior ao número de homens, a taxa de crescimento exponencial de acordo com o levantamento, demonstra que há uma curva de progressão mais acentuada que do que ocorre em relação à população prisional masculina;
- **(iii)** há uma importante relação entre o encarceramento em massa e os crimes relativos ao tráfico de drogas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As penitenciárias têm sido consideradas tesouros aos destruidores capitalistas da era contemporânea, ou seja, a prisão é um componente do processo precário da vida negra e também compõe a morte simbólica dessas vidas em situações precárias.

Como os dados mostram a vulnerabilidade social dos encarcerados, fica claro que são essas exposições e ausências que os levam a cometer crimes e serem punidos, e não o contrário. Portanto, temos a responsabilidade de considerar alternativas e vislumbrar um futuro harmonioso e fundamentalmente igual.

Dessa forma, quando é visto os dados do SISDEPEN do período de Janeiro a Julho de 2020, que indicam que 35,75% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco por cento) das mulheres presas não têm ensino fundamental completo, pode-se considerar que a vida dessas pessoas encontra-se em risco e sua vulnerabilidade é a causa desta condição, onde esses números deveriam ajudar na criação de novas políticas educacionais que sejam eficientes para inserir essas mulheres novamente na sociedade, de modo que essa inclusão ocorra efetivamente.

No entanto, a realidade é exatamente oposta, porque a privação de liberdade ainda é a única forma de resolver conflitos e criminalizar os problemas sociais. A prisão ainda é um dispositivo que potencializa a vida precária dos negros e está inserida na ideologia racista, que visa controlar, punir e eliminar os corpos negros nas diversas organizações e relações de nossa sociedade.

Estas questões abarcam exatamente o debate das liberdades e, por certo, são de tal maneira essenciais para as pautas essenciais em relação às mulheres negras, pois no instante em que as mulheres passarem a compor o centro da pirâmide, resultará em transformações de vidas para toda a sociedade de forma radical e positiva.

O axioma feminismo negro é uma ideia interessante e um ponto de partida central para avistar um futuro diverso. Nesse sentido, é importante não considerar essa ideia como um aspecto ou acréscimo ao chamado feminismo universal.

Diante de todo o processo de desumanização que o negro viveu, a defesa da humanidade do negro é a premissa dessa ideia. Além do mais, a luta pela oposição a este sistema econômico vivido, apresenta-se de modo fundamental e manifesta-se melhor através da interseccionalidade, que demonstra como é necessário entender

as diversidades e as sobreposições quanto às opressões estruturais e sistêmicas, o que contrapõem a universalidade.

A sociedade mudaria se o poder fosse demandado e os privilégios eliminados, onde as mulheres negras buscam coordenar não apenas a luta por identidade, mas também a de uma reforma social. Assim, teriam-se mudanças na forma política, moral e jurídica que analisam as questões acometidas ao Estado, no qual não procederia e atuaria com favorecimento aos brancos os setores demandados e então alcançaria-se a igualdade entre as raças.

À vista disso, percebe-se que o sistema penal busca não apenas privar a liberdade, mas também fazer com que os negros fiquem ofuscados, limitados quanto ao seus pensamentos e vontades.

Portanto, a liberdade somente será alcançada quando as linhas físicas e simbólicas quanto ao racismo forem destruídas. Para isso, é extremamente relevante e precisa-se discutir as condições de vulnerabilidade e de vida da nossa sociedade, também ser debatido sobre a precariedade vivenciada no cárcere privado e, o que as mulheres, principalmente as negras em situação prisional, têm a dizer.

Logo, pesquisadores, especialmente pesquisadores negros, devem expandir suas atividades de pesquisa e escrita, em busca de lutar para expandir a liberdade e a voz das pessoas nas prisões, sobretudo das mulheres negras que tanto sofrem desde a escravização.

Diante do exposto, é justo afirmar que a luta pela liberdade nos pontos levantados ao longo do trabalho, ou seja, principalmente pelo fim do controle e da extinção da população negra, deve ser essa liberdade majoritariamente pelas mulheres negras, pois enquanto existirem prisões não haverá liberdade e enquanto persistir a hierarquia social, racial e no contexto aqui estudado, também hierarquia de gênero, não haverá a liberdade dessas mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ALVES, Dina. **Rés negras, juizes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. n. 21. p. 97-120. Revista CS. Cali: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica do Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e da Penas**. Trad.: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Mulheres**. INFOPEN Mulheres. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_%2007-03-18.pdf](https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_%2007-03-18.pdf). Último acesso em: 02 dezembro de 2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN. Organização: Marcos Moura. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-> Último acesso em: 02 dezembro de 2020.

BORGES, Juliana. **Mulheres Negras na Mira**. Associação Direitos Humanos em Rede. v. 15, n. 28, 28ª ed. São Paulo: Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR, 2018. pp. 45-53. Versão online: ISSN 1983-3342. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/sur-28.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-28.pdf). Acesso em: 20 de março de 2021.

BORSANELLI, Rafael. **As Interfaces do Genocídio no Brasil: Raça, Gênero e Classe**, 2019. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/eventos/interfaces-genocidio>. Acesso em: 20 de março de 2021.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. *J. bras. psiquiatr.* 2006, vol.55, n.4, pp.314-317. Versão online: ISSN 1982-0208. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0047-20852006000400008>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Gênero, raça e ascensão social**. Estudos Feministas, v. 3, n. 2, ano 3, p. 544-552. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 1995.

CASTRO, Regina. Fundação Oswaldo Cruz. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades do Brasil**. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acesso em: 02 dezembro de 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

**Decisão do HC nº 143.641/STF**, Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>. Acesso em: 02 dezembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad.: Raquel Ramalhe. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Estado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

IBGE. Censo Demográfico 2010: **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 02 dezembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Distribuição percentual da população, por classes de pessoas em ordem crescente de rendimento mensal real domiciliar *per capita*, e cor ou raça, com indicação de variação, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação**. 2018. Disponível em: [http://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Desigualdades\\_por\\_Cor\\_ou\\_Raca/indice\\_d\\_e\\_tabelas.pdf](http://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Desigualdades_por_Cor_ou_Raca/indice_d_e_tabelas.pdf). Acesso em: 28 de novembro de 2020.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, M. G. M. *et al.* **Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011.

LOMBROSO, Cesare. **La Donna Delinquente: la prostituta e la donna normale**. Trad.: Antonio Fontoura. Turim, Roma (Itália): Editori L. Roux, 1893.

MENDES, Valéria Monteiro. **Entre pontes, travessias e encruzilhadas: corpos em tensão, inventando resistências e existências rizomáticas**. Tese de Doutorado em Saúde Pública. Faculdade de Saúde Pública. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-15012021-165728/publico/MendesVM\\_DR\\_R.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-15012021-165728/publico/MendesVM_DR_R.pdf). Acesso em: 20 de março de 2021.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: O**

**direito penal do inimigo**. 1ª ed. Paraná: Juruá, 2008.

NETO, Martinho Otto Gerlack. **O direito Penal das velocidades**, 2014. Disponível em:

[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/TDWSnIQWWaQGIVD\\_2019-2-28-17-43-59.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/TDWSnIQWWaQGIVD_2019-2-28-17-43-59.pdf). Acesso em: 20 de março de 2021.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas: A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA ANPUH: 50 anos. São Paulo: Anais do XXVI Simpósio Nacional da ANPUH - Associação Nacional de História, 2011.

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em:

[https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 02 dezembro de 2020.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em:

[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 02 dezembro de 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad.: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SISDEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Mulheres e Grupos Específicos**. Aprisionamento Feminino. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.